

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO INTERNACIONAL I**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**ANTONIO CARLOS DA PONTE**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Francielle Benini Agne Tybusch; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-799-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

---

### **Apresentação**

É com alegria que apresentamos este livro que reúne as contribuições de renomados especialistas no campo do Direito Internacional, destacando-se como um reflexo do comprometimento com a pesquisa de ponta e o debate acadêmico aprofundado.

Os capítulos que compõem esta obra surgiram a partir das apresentações realizadas no Grupo de Trabalho Direito Internacional I, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA). Cada autor empreendeu um profundo exame das questões jurídicas que permeiam nossa sociedade, desvendando as nuances que envolvem a interseção do direito material e processual, no âmbito internacional, e as implicações práticas que ecoam em nossa realidade.

Os temas abordados neste livro abrangem uma ampla gama de questões relevantes no cenário jurídico contemporâneo. Desde a discussão da revalidação simplificada de diplomas de médicos formados em instituições do Arco-Sul, até as reflexões sobre a paradiplomacia notarial e registral no contexto do Direito Internacional. Passando pela análise das questões envolvendo direitos humanos, tráfico de pessoas, integração educacional no Mercosul, pluralismo jurídico e a emergência de um novo fenômeno global na concorrência de normatividades. Os autores também exploram o desrespeito aos direitos humanos no sistema internacional, a inoperância do órgão de apelação da OMC, o sequestro internacional de crianças pelos pais, a necessidade de reconhecimento dos refugiados ambientais, o regime internacional das mudanças climáticas e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como a análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sob a ótica do direito marítimo em relação à CNUDM e ao regime internacional de mudanças climáticas.

Em específico, os capítulos que compreende a obra são os seguintes:

1. A garantia do Direito à saúde: uma análise da revalidação simplificada para o exercício da medicina em território nacional de médicos formados em instituições do Arco-Sul.

2. A paradiplomacia na atividade notarial e registral: a garantia dos direitos de cidadania e a extrajudicialização no Brasil a partir do Direito Internacional.
3. Análise sobre Direitos Humanos e sistemas de proteção: o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade social.
4. Aspectos transnacionais e transnormativos do Tribunal do Júri e o Direito Comparado.
5. Avanços e desafios da integração educacional no MERCOSUL: uma análise do financiamento à luz da agenda 2030.
6. Concorrência de normatividades: a emergência de um novo fenômeno global.
7. Estudo amostral sobre o processo de integração entre Brasil e Argentina. Levantamento exploratório quantitativo sobre a percepção das identidades e interesses na integração regional.
8. Navegando na complexidade do pluralismo jurídico: a dinâmica entre legislação, normas técnicas e gerenciais.
9. Novas perspectivas do Constitucional Global: a Constituição da Terra.
10. O desrespeito aos Direitos Humanos no sistema internacional: existe algum atrelamento com a violência?
11. O sistema de solução de controvérsias da OMC: atual inoperância do órgão de apelação à luz de seu contexto histórico.
12. Por uma justiça universal em casos envolvendo o sequestro internacional de crianças pelos pais.
13. Refugiados ambientais: da necessidade do reconhecimento acerca de uma nova categoria de refugiados.
14. Regime internacional das mudanças climáticas, objetivos do desenvolvimento sustentável e necessidade de inclusão da ideia de vulnerabilidade.

15. Uma análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sobre a ótica do Direito Marítimo a CNUDM e o regime internacional de mudança climática.

Cada capítulo revela uma perspicaz exploração dos desafios jurídicos contemporâneos, promovendo uma compreensão mais profunda e uma análise crítica das complexidades do sistema legal global. Ao compartilhar essas contribuições, esperamos fomentar discussões, reflexões e aprofundamento do conhecimento, influenciando positivamente a evolução do direito e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Boa leitura!

Profa Dra. Francielle Benini Agne Tybusch - professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - professor visitante do PPGD da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - professor do PPGD da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

**REFUGIADOS AMBIENTAIS: DA NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO  
ACERCA DE UMA NOVA CATEGORIA DE REFUGIADOS**

**ENVIRONMENTAL REFUGEES: THE NEED FOR RECOGNITION OF A NEW  
CATEGORY OF REFUGEES**

**Solange Teresinha Carvalho Pissolato <sup>1</sup>**

**Valter Moura do Carmo <sup>2</sup>**

**Pablo Rafael Banchio <sup>3</sup>**

**Resumo**

O artigo tem por escopo tecer considerações sobre refugiados ambientais, com ênfase na necessidade do reconhecimento de uma nova categoria de refugiados, sua importância e a dificuldade de um consenso internacional sobre a expressão “refugiados ambientais”, a revisão quanto à extensão e o alcance do conceito “refugiado”. Examina-se a problemática vivida perante a necessidade de observância dos direitos humanos dos cidadãos, por um viés regulatório da justiça e uma nova categoria de pessoas, a partir de uma perspectiva do reconhecimento do status de refugiados ambientais, almejando a construção de um sistema de proteção específico que contemple formalmente um status jurídico para as pessoas que se encontram nessa condição, configurando-se novos desafios para o direito internacional, buscando o diálogo entre as dimensões humana e ambiental. A pesquisa é bibliográfica e o método dedutivo, através do qual intentou-se extrair explicações gerais dos conceitos e normativas gerais acerca dos refugiados climáticos. Por fim, conclui-se que se faz necessário a definição de critérios para caracterização da população que se encontra em situação de vulnerabilidade ambiental e humana, e o cenário emergencial de mudanças climáticas e grandes catástrofes ambientais. Apesar da urgência geopolítica e das consequências negativas sobre o bem-estar humano, há uma clara tendência ao agravamento das mitigações induzidas por causas ambientais, com visível resistência em unificar a terminologia concernente aos refugiados ambientais, e a necessidade de estabelecer um sistema protetivo internacional pelo fato de este ter origem transnacional.

**Palavras-chave:** Deslocamento forçado, Mudanças climáticas, Refugiados ambientais, Direitos humanos, Direito internacional

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito em Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas pela Universidade de Marília (UNIMAR). E-mail: solangepissolato.mestrado@gmail.com. ORCID 0000-0002-1447-5045.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Visitante do PPGD da UFRS. Professor Colaborador do PPGJDH da UFT e ESMAT. E-mail: vmcarmo86@gmail.com. ORCID 0000-0002-4871-0154.

<sup>3</sup> Doutor em Direito e Pós-doutor em Princípios Fundamentais e Direitos Humanos (UCES, Argentina). Mestre em Direito Empresarial (UA). E-mail: pbanchio@hotmail.com. ORCID 0000-0002-8956-1335.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to make considerations about environmental refugees, with emphasis on the need to recognize a new category of refugees, their importance and the difficulty of an international consensus on the term "environmental refugees", as well as the review of the extent and scope of the concept "refugee". It examines the problem experienced in the face of the need to observe the human rights of citizens, through a regulatory bias of justice and a new category of people, from a perspective of recognizing the status of environmental refugees, aiming at the construction of a specific protection system that formally contemplates a legal status for people who are in this condition, configuring new challenges for international law, seeking dialogue between the human and environmental dimensions. The research is bibliographical, and the deductive method was used, through which it was intended to extract general explanations of the concepts and general norms about climate refugees. Finally, it is concluded that it is necessary to define criteria for characterizing the population that is in a situation of environmental and human vulnerability, and the emergency scenario of climate change and major environmental disasters. Despite the geopolitical urgency and the negative consequences on human well-being, there is a clear tendency to aggravate the mitigations induced by environmental causes, with visible resistance to unify the terminology concerning environmental refugees, and the need to establish an international protective system since it has a transnational origin.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Forced displacement, Climate change, Environmental refugees, Human rights, International law

## 1 INTRODUÇÃO

Diversamente do que ocorria no passado, quando as vinganças tinham cunho pessoal, como o postulado pela lei do Talião, predominando o jargão “olho por olho, dente por dente”, a natureza tem trazido penalizações mais severas para punir as infrações e desmandos cometidos pela humanidade, superando os contornos da pessoalidade e abarcando um coletivo social mais abrangente. Marcadas pelo transbordo dos limites territoriais dos Estados, as punições estendem-se sobre a geografia política de vários países, desconsiderando as diferenças econômicas, sociais e culturais. Ainda que meio ambiente e sustentabilidade sejam temas de discussões frequentes, quanto às consequências decorrentes das ações humanas e desastres naturais, tais demandas têm sido por vezes mitigadas.

Considerando que o fenômeno da migração motivada por fatores ambientais seja fato recorrente na história humana, evidências de mudanças ambientais nas últimas décadas têm chamado a atenção mundial para a questão dos “refugiados ambientais”, indivíduos ou comunidades inteiras que deixam seu local de origem em decorrência de catástrofes ambientais. Neste artigo, respeita-se o contorno que delimita o termo específico “refugiados ambientais”, resultante do deslocamento humano forçado pelo meio ambiente, o qual decorre das mudanças climáticas ou eventos extremos.

Registre-se que há inúmeras terminologias utilizadas, dentre as quais, refugiados ambientais, refugiados climáticos, ecomigrantes, migrantes ambientais, migrantes internos, deslocados internos e refugiados. Somente este último termo é positivado internacionalmente e acoberta e protege oficialmente aqueles que ao seu conceito legal se amoldam.

Ciente desses insatisfatórios termos, parte da doutrina aceita que, em face dos diferentes fatores causadores da migração, cada situação de migração ambiental exigirá um tratamento distinto. Diversos autores ofereçam definições próprias, por vezes criando subcategorias mais específicas de migrantes para cada situação de adversidade ambiental, o que não contribui para sua validação e colabora para a não consolidação de uma definição unificada. E diante do contexto apresentado, emerge a seguinte indagação: Diante da ausência de nomenclatura e categoria específica, as diversas terminologias existentes os colocam diante de um limbo jurídico de proteção internacional?

Quanto às catástrofes ambientais e eventos extremos, são exemplos de alterações ambientais as marcadas pelo aumento da prevalência de fenômenos naturais que afetam negativamente a vida humana. As razões para essas degradações são múltiplas, indo desde os

eventos causados pela natureza e às antropogênicas, que são alterações ambientais provocadas ou aceleradas pela ação humana. Avaliar influências ambientais sobre a migração é tarefa árdua e deve levar em conta outros fatores. A depender do cenário das mudanças climáticas, torna-se complexo estabelecer a magnitude dos deslocamentos e a relação direta entre a migração humana e degradação ambiental decorrente das mudanças climáticas.

Por vezes, torna-se dificultoso demonstrar o nexu de causalidade entre as mudanças climáticas e a migração. Tal lógica pode permitir, que em outros momentos, a migração se configure como uma causa multifatorial e envolva inúmeras dimensões a serem consideradas, dentre elas, humanitária, a econômica, social, demográfica e meio ambiente, vez que a mudança climática é por vezes, mais um entre outros fatores de base para o deslocamento humano, e por isso a não mais relevante, na dinâmica que explica os fluxos migratórios.

A pesquisa é bibliográfica, o método utilizado foi o dedutivo, através do qual intentou-se extrair explicações gerais dos conceitos e normativas gerais acerca dos refugiados climáticos. A técnica de investigação atém-se à leitura da doutrina e normas convencionais e costumeiras aplicáveis no direito internacional dos direitos humanos, na seara do direito internacional público, bem como artigos.

É relevante analisar como essa temática vem sendo tratada dentro da literatura jurídica, além da previsão de mecanismos institucionais que possam garantir uma efetiva proteção jurídica internacional.

A pesquisa não tem cunho prescritivo, contudo, parte de uma leitura ampla da bibliografia pertinente ao tema e estrutura-se inicialmente abordando um panorama geral do tema “refugiados ambientais”, discorrendo sobre o alcance da expressão “refugiados” e a dinâmica evolutiva do termo “refugiados ambientais”. Na sequência, traz considerações sobre os eventos internacionais com foco em mudanças climáticas e seu percurso histórico. Em seguida faz uma discussão sobre direitos humanos e a contribuição dos instrumentos gerais de proteção internacional da pessoa humana. Por derradeiro traça as conclusões.

## **2 O ALCANCE DA EXPRESSÃO “REFUGIADOS” E A DINÂMICA EVOLUTIVA DO TERMO “REFUGIADOS AMBIENTAIS”**

O uso desenfreado dos recursos naturais, o aquecimento global, as mudanças climáticas e os desastres naturais em larga escala têm gerado inúmeras alterações no meio ambiente. Assim, a temática das mudanças climáticas e migrações ambientais inaugura uma nova situação jurídica, não contemplada pelo Direito Internacional, vez que a categoria tradicional existente

não contempla os “refugiados ambientais”. Dado que os passos do direito não devem estar desconectados da realidade social, deve seguir o direito a sua lógica, atuando sobre os fatos.

Em relação ao tema, é premente a distinção entre os termos “refugiado” e “refugiado ambiental”. O primeiro é positivado pela legislação internacional, a qual estabelece critérios de enquadramento para atender ao conceito e alcançar o *status* de refugiado; o segundo adjetiva as pessoas que foram forçadas a deixar seu *habitat* tradicional, temporária ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada, seja ela natural ou desencadeada por pessoas, o que comprometeu sua existência e/ou afetou.

A existência de características comuns aos termos não os imuniza, na prática, de cumprirem os requisitos positivados pela lei, o que acaba gerando uma não conformidade. Os critérios perfilados para refugiados salvaguardados pelo direito internacional são desatendidos pelos refugiados climáticos, ambientais e deslocados internos, no que contempla o art. 1º da referida legislação com a definição legal para “refugiado”.

Dessa forma, atualizando-se o conceito da Convenção conforme previsão dos textos magnos dos refugiados em plano global prescritos pela ONU e pela Organização Internacional para Refugiados (OIR), em 1951, com o estabelecido pelo Protocolo de 1967, considera-se então “refugiado” qualquer pessoa que:

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (Mazzuoli, 2020, p. 324).

Essa não conformidade em termos conceituais, dados os requisitos específicos do art. 1º para que a pessoa seja qualificada como refugiado, impede os ditos refugiados ambientais de requererem proteção e direitos similares aos descritos na lei de refugiados.

Há de se reconhecer que os indivíduos que se deslocam para outros Estados com base em uma motivação estritamente ambiental não se enquadram na definição de refugiados prevista na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (CRER) de 1951. Por outro lado, não se pode desconsiderar que, os “refugiados ambientais, não fogem de conflitos ou perseguições de ordem religiosa, étnica, social ou política, mas por causa de desastres e dos mais variados processos de degradação ambiental” (Ramos, 2011, p. 25).

Para os autores Saliba e Vale (2017) é solar, que o artigo 1º desse ato internacional aponta cinco requisitos específicos. Constata-se, ainda, que o texto desse artigo apresenta clara intenção de

restringir a classificação de refugiados a esses cinco motivos: fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais.

Para avançar no tema, no que diz respeito ao termo “refugiado ambiental”, conforme nos informa Dicher (2014, p. 2), a expressão “foi cunhada na década de 1970 por Lester Brown. Entretanto, o termo *environmental refugees* ganhou notoriedade com a publicação de trabalho com este nome pelo professor Essam El-Hinnawi, do *Egyptian National Research Center*”. É matéria controversa no que tange aos limites de aplicação do termo, e sua interpretação alargada, questionando-se se esse abrangeria as migrações decorrentes tanto de desastres naturais, inclusas as tragédias provocadas pela ação do homem, quanto a simples migração humana, o que não guarda opinião uníssona entre as organizações internacionais.

Assim, é pertinente transcrever três pontos apresentados por El-Hinnawi que dão uma conotação alargada no que concerne ao termo “refugiado ambiental”: “(i) desnecessidade de ultrapassagem das fronteiras de seu país de origem, (ii) o motivo de distúrbio ambiental natural e/ou provocado por ação humana e (iii) que esse distúrbio coloque em risco a vida e/ou afete seriamente a qualidade de vida da pessoa que busca refúgio” (Dicher, 2014, p. 3).

As tentativas de validar juridicamente a ideia de refugiados ambientais, na percepção dos autores Saliba e Vale (2017, p. 15), “não apenas agravam as discussões quanto à definição apropriada, como também dificultam acerca de um *status* específico para indivíduos cuja migração foi induzida por fatores ambientais”.

Sinalizando uma maior preocupação com a definição para “refugiado ambiental”, Dicher (2014, p. 5) cataloga críticas à definição apresentada por El-Hinnawi para refugiados ambientais, basicamente em três sentidos:

(i) por não estabelecer uma distinção clara entre aquele que é forçado ao deslocamento e aquele que voluntariamente o faz; (ii) por não haver, também, uma distinção entre aqueles que se deslocam dentro de seus países e aqueles que se deslocam para além das fronteiras de seu território, uma vez que o critério da extraterritorialidade é essencial para o reconhecimento atual do status de refugiado; (iii) por estabelecer a “perturbação ambiental” como motivo para refúgio sem que, entretanto, haja a previsão desse motivo pela Convenção de 1951, não se podendo falar, assim, em refugiado, ao menos em termos jurídicos.

Com fundamento nessas argumentações, depreende-se que o conceito de refugiados ambientais, tem sentido *lato*, “incluindo tanto aqueles que se deslocam internamente como aqueles que cruzam as fronteiras internacionais e vão buscar proteção e melhores condições de vida em Estados estrangeiros em decorrência de desastres ambientais” (Matos; Mont’Alverne, 2016, p. 55).

Para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), são considerados como “refugiados ambientais” as pessoas que foram obrigadas a abandonar “temporariamente ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo” (Matos; Mont’Alverne, 2016, p. 56).

Ocorre que, ao longo do tempo, verifica-se uma série de mudanças interpretativas sobre o termo. No que tange ao conceito da Organização Internacional para as Migrações (OIM, 2007), é mais abrangente, incluindo pessoas ou grupo de pessoas, por razões prementes de mudanças bruscas ou progressiva no ambiente, que são obrigadas a deixar os seus locais de moradia, ou o escolhem deixar, tanto temporária como permanentemente, e que se deslocam tanto dentro dos seus países ou cruzam uma fronteira.

A migração pode envolver inúmeras dimensões, sejam condições desfavoráveis de vida e as dificuldades financeiras, sejam outros fatores socioeconômicos que fortemente influenciam a opção pela migração. A mudança climática, por vezes, é mais um entre outros fatores de base para o deslocamento humano.

O ponto de partida, para Ramos (2011, p. 20), é conhecer o debate doutrinário sobre sentido e alcance da expressão “refugiados ambientais”. Tal termo não goza de um consenso entre os especialistas no tema, pois se restringe aos “migrantes ambientais que saem de seus países de origem, ou inclui dentro desse grupo e da proteção respectiva as pessoas internamente deslocadas conhecidas pela sigla em inglês “IDPs (*Internally Displaced Persons*), igualmente motivadas pelas mudanças anômalas no ambiente”.

Neste plexo, somam-se as análises das dimensões contextualizadas por Bates (2002, p. 468-470). Em sua pesquisa, faz a distinção “entre refugiados ambientais, migrantes ambientais e migrantes, fazendo referência aos migrantes ambientais como sendo aqueles que não tiveram qualquer escolha, e bem assim, foram obrigados a se deslocar por conta de um fator ambiental”.

A autora faz referência ao conceito de El- Hinnawi’s e apresenta ainda uma classificação dos motivos que levam os refugiados ambientais a migrar: 1- desastres, ou seja, um evento não intencional catastrófico que desencadeia a migração humana; 2- expropriação, que é a destruição intencional do meio ambiente, tornando-o impróprio para habitação humana; e 3- deterioração incremental do meio ambiente impondo a migração porque as limitações a sobrevivência humana são aumentadas, trazendo exemplos fáticos, ocorridos em diferentes locais do planeta (Bates, 2002).

Para Malta (2011, p. 167), ainda que soluções de prevenção possam ser idealizadas, outro fator que tangencia os “refugiados ambientais de desastres, ou mesmo de deteriorações é o fato de que o processo não possa ser solucionado pelo homem ou necessite de um arranjo multilateral quase inviável na prática e levam consigo a excepcionalidade ao extremo”. Exemplo concreto pode ser dado a partir da possibilidade de inundação em algumas ilhas do globo terrestre, daí a Organização da Aliança dos Pequenos Estados Insulares (OASIS), que é um grupo formado por 43 pequenos países. Trata-se de ilhas de terras baixa, especialmente vulneráveis, em perigo de serem submersas com o aumento do nível do mar.

Por essas razões, o rótulo “refugiado” tem parecido problemático, na compreensão de Zetter (2014, p. 10), “quando confinado ao seu significado persecutório específico e com escopo inadequado para capturar a complexidade e os motivos multivariados que obrigam pessoas a fugir”.

Apesar da impossibilidade de fazer previsões com precisão: “Estima-se que no ano de 2050, o mundo contará com mais de 200 milhões de refugiados ambientais”, sentinela de uma crise humanitária sem precedentes (Matos; Mont’alverne, 2016, p. 55).

Os dados de acordo com o relatório do *Internal Displacement monitoring Center* de 2008 a 2014 revelam que mais pessoas são forçadas a abandonar suas casas temporariamente ou permanentemente em razão dos desastres ambientais do que pelas guerras já ocorridas (Matos; Mont’Alverne, 2016).

Sobre o tema a ONU (2017), em sua página *on-line* em que apresenta perguntas e respostas, aborda dentre elas a diferença entre “refugiados” e “migrantes”. Alerta que, apesar de ser cada vez mais comum os termos “refugiado” e “migrante” serem utilizados como sinônimos na mídia e em discussões públicas, há uma diferença legal crucial entre os dois. Confundi-los pode levar a problemas para refugiados e solicitantes de refúgio, assim como gerar entendimentos parciais em discussões sobre refúgio e migração.

Matos e Mont’Alverne (2012, p. 48) também pontuam a diferenciação entre migrantes e refugiados: “os primeiros normalmente mudam a sua localidade por questões econômicas”, já os refugiados são aqueles que “não possuem condições de permanecer no local onde se encontram, havendo uma grande probabilidade de morrerem, pois o Estado não teria condições de protegê-los ou mesmo era o agente causador das ameaças as suas vidas”

No que se refere ao termo Refugiado, a ONU (2017) esclarece que “são pessoas que estão fora de seus países de origem por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado,

necessitam de proteção internacional”, pois são especificamente definidos e protegidos no âmbito do direito internacional.

As situações enfrentadas são frequentemente tão perigosas e intoleráveis que estas pessoas decidem cruzar as fronteiras nacionais para buscar segurança em outros países, sendo internacionalmente reconhecidos como “refugiados” e passando a ter acesso à assistência dos países, do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e de outras organizações relevantes.

Além de todos esses agravantes, os refugiados ambientais, sofrem com a ausência de seu reconhecimento legal, pela convenção das nações unidas relativa ao estatuto dos Refugiados de 1951, o qual é omissivo em relação ao termo, assim sendo, os refugiados ambientais e climáticos não gozam de proteção legal nem direitos, situação que o difere do estatuto de refugiados, que goza de proteção legal.

### **3 EVENTOS INTERNACIONAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS – PERCURSO HISTÓRICO**

Reconhecendo que as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e para o planeta e, portanto, requer a mais ampla cooperação possível de todos os países e sua participação numa resposta internacional eficaz e apropriada, com vista a acelerar a redução das emissões globais de GEE.

Há que se esclarecer que o efeito estufa é um fenômeno natural e necessário para a preservação da vida na Terra, pois mantém o planeta aquecido e habitável ao permitir que parte da radiação solar refletida de volta para o espaço, seja absorvida pela Terra. Contudo, de acordo com as advertências trazidas por Tilio Neto (2010, p. 6), “um aquecimento global médio de 2°C costuma ser apontado pelos especialistas como altos demais para ser tolerado e, portanto, inadmissível como limite de segurança”.

Ao final da década de 1960 foi o marco inicial quanto preocupação e conscientização, em especial da Europa, em relação à problemática ambiental, à medida que começam a florescer sinais de esgotamento dos recursos naturais. Naquela época, os problemas ambientais já se mostravam em larga escala no plano global, e a Assembleia Geral das Nações Unidas, sensível a tais problemas, “convocou no ano de 1968 aquela que seria considerada o grande divisor de águas no processo de formação do direito internacional ambiental, a Conferência de Estocolmo”, com o objetivo discutir as consequências da degradação do meio ambiente (Guerra, 2013, p. 374).

A Conferência de Estocolmo contou com representantes de 113 países, entre eles o Brasil, e de 400 organizações governamentais e não governamentais, e abordou as políticas de desenvolvimento humano e a busca por uma visão comum de preservação dos recursos naturais

Em 1988, a Assembleia Geral da ONU solicitou ao PNUMA e à Organização Meteorológica Mundial (OMM), agência da ONU cujo trabalho tem cunho científico, a elaboração de relatórios objetivando fornecer bases científicas sobre mudanças climáticas e fundamentar as discussões e negociações internacionais sobre o tema. A partir de então, foi criado o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), que emitiu seu primeiro relatório de avaliação em 1990, o qual serviu de base para Assembleia Geral da ONU criar a Convenção do Clima, ou UNFCCC. A Convenção do clima assessorada pelo IPCC, constitui a estrutura institucional em que os países discutem e negociam as formas de abordar as mudanças climáticas globais (Tilio Neto, 2010).

Em 1992, a ONU organizou no Rio de Janeiro, chamado Cúpula da Terra, no qual a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) foi adotada. Nesse tratado, países concordaram em “estabilizar concentrações de gases causadores do efeito estufa na atmosfera”, para impedir a interferência perigosa das atividades humanas no sistema climático (ONU, 2015).

Resta esclarecer que a ONU utiliza muitos acrônimos, para denominar seus diferentes órgãos, todos eles representam ferramentas e agências internacionais que, sob sua liderança, foram criadas para ajudar a promover a ação contra as mudanças climáticas em todo o mundo.

O PNUMA é a principal autoridade que define a agenda ambiental global e atua como um advogado autorizado do meio ambiente no planeta. A OMM é a agência das Nações Unidas para a cooperação internacional em áreas como previsão do tempo, observação de mudanças climáticas e estudo dos recursos hídricos.

Já a Convenção-Quadro é uma convenção universal de princípios, reconhecendo a existência de mudanças climáticas antropogênicas – ou seja, de origem humana – e dando aos países industrializados a maior parte da responsabilidade para combatê-la. Reúne-se a cada ano em uma sessão global, em que as decisões são tomadas para cumprir as metas de combate às mudanças climáticas. As decisões só podem ser tomadas por unanimidade pelos Estados Partes ou por consenso. Já a Convenção do Clima, não possui conteúdo próprio, dependendo do acréscimo de protocolos adicionais que lhe conferem conteúdo, exemplo configurado pelo protocolo de Quioto (ONU, 2015).

Quanto aos relatórios de avaliação, O IPCC publicou seu segundo relatório de avaliação no ano de 1995, o qual serviu para aportar as discussões durante a Conferência das

Partes (COP) 1, que foi a primeira COP de Convenção do Clima. A COP, constituída por todos os Estados Partes, é o órgão decisório da Convenção. Berlim, na Alemanha foi sede da COP-1 no ano de 1995, contando com representantes de 117 países, onde foi estabelecido o Mandato de Berlim, que teve como foco principal o consenso de todos os países em se tomar ações mais enérgicas quanto à mitigação do efeito estufa.

O objetivo inicial da COP, o qual se protraí pelo tempo, era o de fixar procedimentos para redução das emissões dos GEE. Nesse intuito, seguiram-se a COP-3 em Quioto, no ano de 1997, a COP-7 em Marrakesh, em 2009, e a COP-13 em Bali no ano de 2007, perseguindo novas tentativas para amenizar as emissões de GEE. Foi elaborado também o documento denominado Roteiro de Bali ou Mapa do Caminho, que estabelece as diretrizes para substituir o Protocolo de Quioto, e na sequência sucederam outros eventos.

Ato contínuo, em dezembro de 2009, ocorreu a COP-15, na Dinamarca, com objetivo de estabelecer um compromisso global de redução das emissões de GEE, visto que não se havia chegado a novo acordo para que se pudesse substituir o Protocolo de Quioto. Ainda que a COP-15 tenha recebido várias críticas, alguns analistas destacam os aspectos positivos. Apesar de a Conferência não ter gerado um tratado formal e unânime, muitos países assumiram compromissos voluntários de redução de GEE, assim a COP-15 pavimentou o caminho para um possível acordo amplo em anos vindouros.

Como a UNFCCC estipulava valores não vinculantes sobre emissões de GEE, nem possuía um mecanismo de aplicação, várias “extensões” do tratado foram negociadas durante as COPs, incluindo o famoso Protocolo de Kyoto, em 1997. Esse acordo definiu limites de emissões, que deveriam ser alcançados até 2012 por países desenvolvidos (ONU, 2018).

A COP-16 ocorreu em 2010 em Cancun México, e a COP-17 na África do Sul. Com ela, seguem as dúvidas quanto a reais possibilidades de se atingir um novo acordo que seja eficiente e aceito de maneira consensual entre os países (Tilio Neto, 2010).

No ano de 2012, a COP-18, teve como sede Doha. Não se identificou a mínima ambição no pacote de decisões adotadas no Catar, seja em temas como mitigação de impactos, financiamento climático, ou definição de um mecanismo global que ajudasse os países mais pobres a lidarem com emergências climáticas, como grandes tempestades, enchentes e secas severas.

A COP-19 em Varsóvia, na Polônia, e a COP-20 aconteceu no mês de dezembro de 2014 em Lima, no Peru. Da conferência, resultou o documento final “Chamado de Lima para a Ação Climática”, também conhecido como “Rascunho Zero”. É um acordo para a redução de emissões de GEE, sendo a base para um novo pacto global de clima, com foco no processo de submissão

e revisão de *Intended Nationally Determined Contributions* (INDC). O INDC representa os compromissos que cada país pretende assumir nacionalmente, ao determinar suas próprias metas de redução de GEE; com as negociações, pretendia-se ampliar a ambição pré-2020 (ONU, 2013).

A COP-21, ocorreu de 30 de novembro a 11 de dezembro de 2015 em Paris, França. A 21ª Conferência das Partes (COP-21) da UNFCCC e a 11ª Reunião das Partes no Protocolo de Kyoto (MOP-11). A COP-21 buscou alcançar um novo acordo internacional sobre o clima, aplicável a todos os países, com o objetivo de manter o aquecimento global “muito abaixo de 2°C”, buscando ainda “esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 ° C acima dos níveis pré-industriais”.

A COP-22 da UNFCCC foi realizada em Marrakesh, no Marrocos em 2016. Líderes mundiais prometeram avançar na implementação do Acordo de Paris. A proclamação final da COP-22 cita um impulso irreversível sobre o combate à mudança climática no mundo, levado adiante não apenas por governos, mas também por cientistas, pelo setor privado e pela ação global de todos os tipos e níveis. O documento afirma que o clima global está esquentando em um nível alarmante e sem precedentes e a comunidade internacional tem o dever urgente de responder. Além disso, destaca a necessidade de solidariedade com os países mais vulneráveis aos impactos da mudança climática (ONU, 2016).

A COP-23 foi encerrada em novembro de 2017 em Bonn, na Alemanha, com as delegações expressando um “renovado senso de urgência” e uma “maior ambição” para combater as mudanças climáticas. Os participantes debateram como manter o ritmo dois anos após a adoção do Acordo de Paris no contexto do anúncio pelo governo dos Estados Unidos de se retirar do tratado internacional (ONU, 2017).

No dia 2 de dezembro de 2018, as Nações Unidas deram início a negociações críticas sobre como responder de forma coletiva e urgente ao aquecimento global. Durante duas semanas, líderes mundiais, pesquisadores, ativistas, representantes do setor privado e de comunidades locais estiveram reunidos em Katowice, na Polônia, para a COP-24. Os participantes trabalharam em um plano de ação para implementar os compromissos assumidos no Acordo de Paris, firmado há três anos na capital francesa. O documento de Paris, que fornece ao mundo a única opção viável para responder às mudanças climáticas, foi ratificado por 184 partes e entrou em vigor em novembro de 2016.

A COP-25, sediada em Madri em dezembro de 2019, após a desistência do Chile devido à instabilidade social no país, é a atual UNFCCC encarregada de garantir que a Convenção e o Acordo de Paris de 2015 que a fortalece estejam sendo implementados.

A COP-26, de 2021, foi em Glasgow, no Reino Unido, teve sua data adiada por conta da pandemia e resultou em anúncios de peso e novas metas climáticas, o evento destacou a relevância para implementação das ações de transição energética mundiais. O objetivo principal da presidência da COP-26 foi assegurar a neutralidade climática global (global net zero) até a metade do século, mantendo a meta de 1.5°C dentro do alcance (Cordaid, 2021).

O ano de 2022 marcou a 27ª cúpula anual, ou COP-27, que aconteceu em Sharm el-Sheikh, cingido por um cenário de eventos climáticos extremos em todo o mundo. “Registre-se ainda, uma crise de energia impulsionada pela guerra na Ucrânia e dados mostrando que o mundo não está fazendo o suficiente para combater as emissões de carbono e proteger o futuro do planeta” (ONU, 2022, p. 2). O destaque da COP-27 foi a criação de um fundo de compensação de perdas e danos para países em desenvolvimento afetados por desastres naturais relacionados às mudanças climáticas (ONU, 2022).

Concluindo, há que se esclarecer que, mesmo com a realização de todas essas convenções, no percurso trilhado, a concretização dos compromissos assumidos parece seguir a passos lentos. Entre os muitos elementos que precisam ser resolvidos está o financiamento da ação climática em todo o mundo.

Nas informações divulgadas pela ONU (2019), atualmente, não atingimos o suficiente para cumprir as três metas climáticas: “reduzir as emissões em 45% até 2030; alcançar a neutralidade climática até 2050 (o que significa um consumo líquido zero de emissões de carbono); e estabilizar o aumento da temperatura global em 1,5°C até o final do século”.

Atualmente, 197 países fazem parte do tratado UNFCCC. Todos os anos, desde que entrou em vigor em 1994, realiza-se uma COP para discutir como avançar. A primeira ocorreu em 1995, em Berlim, e Madri sediou a COP-25, já a COP-28 será no final deste ano sediada em Dubai, nos Emirados Árabes Unidos.

Neste sentido a ONU aprazou a Agenda 2030, que contempla 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com destaque para o objetivo 15 que prescreve como pressuposto: “Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade” (ONU, 2015).

### 3.1 EVENTOS INTERNACIONAIS SOBRE MIGRAÇÕES COM REFERÊNCIA A REFUGIADOS AMBIENTAIS

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima de 2015, no seu preâmbulo e numa passagem, refere os efeitos negativos da degradação ambiental. (Naciones Unidas, 2015).

Na Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e os Migrantes, de setembro de 2016, os Estados membros da ONU adotaram uma série de compromissos para melhorar a migração de todos os tipos, incluindo a migração ambiental, a fim de abordar direta ou indiretamente as questões laborais (Naciones Unidas, 2016)

Além disso, os Estados membros da ONU chegaram a um acordo sobre o "Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular" (Pacto Global para os Refugiados) (derivado da Declaração de Nova Iorque) na Conferência Intergovernamental realizada em Marrocos em 10-11 de dezembro de 2018, com referências também à migração ambiental. (Banchio, 2022).

De igual modo, o referido Pacto Global sobre os Refugiados, adotado em 17 de dezembro de 2018 pela Assembleia Geral da ONU, insiste na correlação existente - e que se está a intensificar - entre a degradação ambiental e os movimentos de migrantes-refugiados. Postula que o clima, a degradação ambiental e as catástrofes naturais não causam, por si só, movimentos de refugiados, mas interagem cada vez mais com as causas desses movimentos; identifica, em particular, que a deslocação externa forçada pode ser causada por catástrofes naturais súbitas e pela degradação ambiental; e insiste em assegurar a plena aplicação dos princípios da solidariedade e da cooperação internacional, uma disposição de grande relevância para a migração em geral e para a migração ambiental em particular (Naciones Unidas, 2019).

O Pacto sobre "medidas de emprego e de subsistência" merece uma menção especial na Recomendação n.º 205 (OIT, 2017), que estabelece um quadro geral de aspectos laborais comuns à migração laboral em geral e à migração ambiental em particular, já foi feita alguma menção ao seu conteúdo no debate sobre a migração.

## **4 DIREITOS HUMANOS E A CONTRIBUIÇÃO DOS INSTRUMENTOS GERAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA**

Hoje vivemos uma espécie de globalização também dos Direitos Humanos, é o que muitos chamam de direitos humanos universais, reconhecidos como válidos e aplicados pela maioria dos povos. É o que se constata também na sociedade internacional, em que se verifica

a existência de novos paradigmas, entre eles, aquele que colocou o ser humano no centro do sistema, ainda que na prática isso não se efetive dessa forma.

O sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, no entendimento de Mazzuoli (2013, p. 162), foi arquitetado desde a criação das Nações Unidas, em 1945, “com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais do indivíduo”.

Para Ramos (2017, p. 91), a universalidade dos Direitos Humanos consiste na “atribuição desses direitos a todos os seres humanos, não importando nenhuma outra qualidade adicional, como nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras”.

Antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) a proteção aos direitos do homem, na acepção de Finkelstein e Silveira (2013), estava mais restrita a algumas legislações internas. As questões humanitárias somente integravam a agenda internacional quando ocorria determinada guerra.

Nas ponderações de Silva e Romano (2017, p. 432), a DUDH representa um marco na história dos direitos humanos, “estabelecendo um ideal comum a ser alcançado por todos os povos, consolidando a ordem de internacionalização dos mesmos a partir da ideia de uma ética universal, a qual tem como referencial a primazia do valor da dignidade da pessoa humana”.

Os primeiros contornos do Direito Internacional dos Direitos Humanos começam a aparecer, consagrados pela declaração dos direitos humanos em 1948. Estabeleceu-se a que sua observância não seria apenas um assunto particular do Estado e relacionado a sua jurisdição interna, mas também matéria de interesse internacional e objeto da própria regulação do direito internacional (Finkelstein; Silveira, 2013). Resultante de ser a DUDH uma declaração e não um tratado, há debates na doutrina e na prática dos Estados sobre sua força vinculante. Pode-se entender que fazem parte da *Soft Law*, cuja natureza jurídica pode ser definida como normas sociais, por não terem caráter vinculante. Isso significa que não são obrigatórios e não têm previsão de sanção caso não sejam observados (Gomes; Marques, 2020).

Portanto, tem-se que o Direito Internacional dos Refugiados é vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos *lato sensu*, “que em essência tem o mesmo objetivo: a proteção da pessoa humana no modo mais efetivo possível, mas tem finalidade específica da tutela dos indivíduos vítimas de perseguição ou com fundado temor de assim serem” (Silva; Romano, 2017, p. 435).

O Artigo 14 da DUDH afirma o direito de toda e qualquer pessoa procurar e se beneficiar de refúgio. No entanto, nenhum conteúdo claro foi dado à noção de refúgio em nível

internacional até que a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados [a “Convenção de 1951”] foi adotada, e o ACNUR foi incumbido de supervisionar sua implementação.

Assim, a CRER de 1951 positivou o status legal de refugiado, oferecendo proteção e garantindo o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais. Trouxe, então, uma definição clássica e uniformizando a definição de refugiado em âmbito internacional, atribuindo requisitos legais definidores ao instituto jurídico.

O regime legal específico que protege os direitos dos refugiados é conhecido como “proteção internacional dos refugiados”. “A lógica que sustenta a necessidade deste regime reside no fato de que os refugiados são pessoas em uma situação específica que exige salvaguardas adicionais. Solicitantes de refúgio e refugiados carecem da proteção de seus países” (ONU, 2017).

Outro ponto de relevância da Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967 foi a positivação do princípio do *non-refoulement* (não devolução), que em sua essência é o princípio de que um “Estado não deve obrigar uma pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta a perseguição. Desta forma, ele é de grande importância para proteção internacional dos direitos humanos e um componente essencial da proteção internacional dos refugiados” (Paula, 2006, p. 51).

Por conseguinte, os indivíduos que saem de seus Estados de origem devido a fatores ambientais, em sua maioria, não têm *status* especial em face do direito internacional Contemporâneo, de modo que não há qualquer instituto jurídico regional ou internacional que possibilite a classificação das migrações induzidas por causas naturais como motivo para concessão do *status* de refugiado. Contudo, o termo “refugiado ambiental” continua sendo amplamente empregado como forma de chamar atenção para a situação de vulnerabilidade desse grupo (Saliba; Vale, 2017).

A partir das conceituações até aqui noticiadas, observa-se a impropriedade, do ponto de vista jurídico, da utilização da expressão refugiado ambiental, visto que o deslocamento humano obrigatório devido a questões ambientais, não faz parte dos parâmetros exigidos para obtenção do status de refugiado, elencados pelo DIR, como positivado na atualidade (Silva; Romano, 2017).

Na seara jurídica, em particular essa nova categoria, esta questão tem assumido relevância, tendo em vista que “essa nova categoria está à margem de qualquer proteção internacional, pois a legislação existente acerca dos refugiados não engloba esses grupos”. (Bueno, 2018, p. 2).

Dentro desse contexto, duas disciplinarizações, impulsionadas por esse novo direito internacional, são particularmente relevantes. Como destaca Mazzuoli (2013, p. 160), devem ser estudadas em conjunto, sendo elas: “a proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente, grandes temas da globalidade”.

Ainda se levantam, aqui e ali, objeções de naturezas diversas. Há uma conexão intrínseca entre os Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, cujo ponto de contato é a transnacionalidade, conforme observa Ramos (2014, p. 89)

Chegamos ao que convencionou chamar, na exposição de Wies, de transnacionalidade, que consiste no reconhecimento dos direitos humanos onde quer o indivíduo esteja. Essa característica é ainda mais importante na ausência de uma nacionalidade (apátridas) ou na existência de fluxos de refugiados. Os direitos humanos não mais dependem do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo da nacionalidade, existindo o dever internacional de proteção aos indivíduos, confirmando-se o caráter universal e transnacional desses direitos.

Não obstante os avanços logrados pelo Direito Internacional dos Refugiados, Silva e Romano (2017, p. 439) argumentam que “existem atualmente mais de 50 milhões de pessoas no mundo deslocadas de maneira forçada de seu país de origem ou residência habitual”.

Cabe anotar nesse passo, as observações de Faria (2012, p. 12), que defende a aplicação efetiva do princípio da “solidariedade internacional, prestando ajuda humanitária a todos os necessitados, e dando a eles a oportunidade de uma vida digna e o respeito de seus direitos humanos, desde o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao direito à saúde e à vida”.

Ainda que no arcabouço jurídico do Direito Internacional dos Refugiados inexistia norma destinada a tutela dos refugiados ambientais, para uma vertente especializada em direitos humanos, “essas pessoas contam com os direitos humanos globais na tutela de suas vidas com dignidade, portanto devem gozar de seus direitos e liberdades fundamentais, sendo o refúgio um deles, que, quando não aplicável, não exclui os demais” (Silva; Romano, 2017, p. 448).

Cabe destacar, neste contexto de mudanças, e com o intuito de ampliar a proteção às vítimas de violação dos direitos humanos, dois documentos, apesar de tratarem de situações regionais: a Convenção relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos de 1969 (OUA) e a Declaração de Cartagena de 1984 (Bueno, 2018).

Bem assim, intenciona-se que o Direito dos Refugiados, deve levar em conta o meio ambiente equilibrado e saudável como o direito fundamental da pessoa humana e protegê-las desse.

#### 4.1 O PROCESSO DE ROMA E O FUNDO DO UNHCR PARA OS MIGRANTES AMBIENTAIS NO QUADRO DO DIREITO HUMANO A NÃO EMIGRAR

A formulação teórica do direito humano a não emigrar implica que, nos Estados de origem ou residência das pessoas, “deve ser alcançado um desenvolvimento económico, social, cultural e ambiental que gere condições de vida dignas, evite o êxodo forçado dos seus habitantes e lhes permita desenvolver livremente o seu projeto de vida” (Banchio, 2020, p. 21).

A grande maioria dos migrantes não só enfrenta a pobreza extrema, mas também se desloca

devido a circunstâncias políticas, foge de guerras civis, conflitos étnicos, graves e contínuas violações dos direitos humanos, perseguições, insegurança, discriminação, desastres climáticos e degradação ambiental, não tendo uma alternativa senão migrar para sobreviver (Banchio, 2020, p. 54).

Esta conceituação foi reafirmada na Conferência Internacional sobre Desenvolvimento e Migração, a 23 de julho de 2023, em Roma, pela Primeira-Ministra italiana, quando afirmou que: "numa altura em que se dá tanta atenção ao direito de migrar, não estamos a prestar atenção suficiente ao direito de não ser forçado a migrar, de não ser forçado a fugir das suas próprias casas, de não ser forçado a abandonar as suas terras e a deixar familiares em busca de uma nova vida" (Governo Italiano, 2023).

Em termos práticos, o Processo de Roma e o Fundo de Proteção Ambiental do ACNUR para os Refugiados estão a avançar. O primeiro propõe reduzir a migração ambiental forçada através da adaptação e da atenuação das alterações climáticas, da proteção do ambiente e da resposta a crises combinadas e a catástrofes naturais, reforçando os mecanismos de preparação e resposta para minimizar a deslocação de pessoas (Governo italiano, 2023).

O Fundo foi criado pelo ACNUR (2023) para investir em programas de reflorestação e de cozinha ecológica em contextos de refugiados vulneráveis ao clima em diferentes partes do mundo, a fim de ligar os refugiados e as comunidades de acolhimento aos mercados globais e de os integrar na luta global contra as alterações climáticas.

## 5 CONCLUSÃO

Assim os impactos e as pressões sobre o ambiente não se fazem sentir apenas no espaço físico mais imediato. A depender de níveis considerados intoleráveis e irreversíveis, têm desafiado as áreas do conhecimento a desenvolver mecanismos eficientes para mitigar os

impactos ambientais negativos, a restaurarem o que já foi deteriorado e prevenirem, tanto quanto possível, novas ameaças de degradação e catástrofes ambientais.

Desafios a serem enfrentados com as alterações drásticas do ambiente natural e humano carecem de prestação eficiente de assistência às vítimas de desastres ambientais e mecanismos para prevenção e redução de risco de desastres.

A situação dos refugiados ambientais e seu reconhecimento jurídico é premente, visto que demanda a construção de um sistema de proteção específico para essa categoria emergente de refugiados, reconhecendo formalmente o *status jurídico* das pessoas que se encontram na condição de “refugiados ambientais”. Como a referida expressão não guarda opinião uníssona na comunidade internacional, há a necessidade de maior atenção por parte dos estudiosos e pelos organismos internacionais.

É preciso levar em conta a indefinição no conceito “refugiados ambientais” e as controvérsias acerca da denominação refugiados, tendo vista a mitigação dos problemas já em curso e a adoção de medidas imediatas e mais efetivas, uma vez que as pessoas que se encontram nessa categoria vivem em um verdadeiro limbo jurídico e não estão incluídos formalmente em nenhum tipo de legislação existente.

A situação dos refugiados ambientais, seu status internacional e mesmo sua denominação merecem maior atenção, tanto de acadêmicos quanto da comunidade internacional, em especial das Nações Unidas.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. **Fundo de proteção ambiental para os refugiados**. 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/que-hacemos/how-we-work/medio-ambiente-desastres-y-cambio-climatico/fondo-de-proteccion-ambiental>. Acesso em: 13 jul. 2023.

BANCHIO, Pablo. **Derecho humano a no emigrar**. Buenos Aires: Perspectivas Jurídicas, 2020.

BANCHIO, Pablo. **Temas de derecho internacional de las migraciones**. Buenos Aires: Perspectivas Jurídicas, 2022.

BATES, D. C. Environmental refugees? Classifying human migrations caused by environmental change. Sam Houston State University. **Population and Environment**, v. 23, n. 5, p. 465-477, may. 2002. Disponível em: <http://gambusia.zo.ncsu.edu/readings/Bates2002PopEnv.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BUENO, C. S. “**Refugiados ambientais**”: em busca desamparo jurídico efetivo. 2018. Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia\\_bueno.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/claudia_bueno.pdf). Acesso: 15 jun. 2023.

CORDAID. **COP26, um sucesso ou um fracasso?** 2021. Disponível em : [https://www.cordaid.org/en/news/cop26-a-success-or-a-failure/?gclid=CjwKCAjw\\_uGmBhBREiwAeOfsd-BF3Qxizx5o4MtRrpo6oknO-g0wzD6G-VXU8hVsj84r0usTPfgv8RoCZnQQAvD\\_BwE](https://www.cordaid.org/en/news/cop26-a-success-or-a-failure/?gclid=CjwKCAjw_uGmBhBREiwAeOfsd-BF3Qxizx5o4MtRrpo6oknO-g0wzD6G-VXU8hVsj84r0usTPfgv8RoCZnQQAvD_BwE). Acesso em: 12 ago. 2023.

DICHER, M. **O termo “refugiado ambiental” e a problemática de sua definição.** 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dbel1a0a2c9bd9241>. Acesso em: 18 jun. 2023.

FARIA, D. L. **Refugiados ambientais: aspectos jurídicos e socioambientais.** 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/3384682/Refugiados\\_Ambientais\\_aspectos\\_jur%C3%ADdicos\\_e\\_socioambientais](https://www.academia.edu/3384682/Refugiados_Ambientais_aspectos_jur%C3%ADdicos_e_socioambientais). Acesso em: 20 jul. 2023.

FINKELSTEIN, C.; SILVEIRA, V. O. (coords.). **Direito internacional em análise.** 2. ed. Curitiba: Clássica, 2013.

GOMES, M. F.; MARQUES, L. D. A força normativa dos objetivos de desenvolvimento sustentável 9 e 12 na responsabilidade socioambiental das empresas. **Cadernos de Direito Actual**, n. 14, p. 223-237. 2020. ISSN 2340-860X. ISSN 2386-5229. Disponível em: <http://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/550>. Acesso em: 12 ago. 2023.

GOVERNO ITALIANO. Presidência do Conselho de Ministros. **"Processo de Roma"**. 2023a. Disponível em: [https://www.governo.it/sites/governo.it/files/Conclusioni\\_230723\\_0.pdf](https://www.governo.it/sites/governo.it/files/Conclusioni_230723_0.pdf). Acesso em: 13 jul. 2023.

GOVERNO ITALIANO. Presidência do Conselho de Ministros. **Discurso de abertura do Presidente Meloni na Conferência Internacional sobre Desenvolvimento e Migração.** 2023b. Disponível em: <https://www.governo.it/en/articolo/president-meloni-s-opening-address-international-conference-development-and-migration/23279>. Acesso em: 13 jul. 2023.

GUERRA, S. Desenvolvimento sustentável à luz do direito internacional ambiental: breves comentários sobre as grandes conferências da ONU sobre o meio ambiente. *In*: CAÚLA, B. Q.; MARTINS, D. B.; ALBUQUERQUE, N. M.; CARMO, V. M. (org.). **Diálogo ambiental, constitucional e internacional.** v. 1. Fortaleza: Premium, 2013. p. 373-403. Disponível em: <http://www.dialogoaci.com/wp-content/uploads/2017/02/Dia%CC%81logo-ambiental-constitucional-e-internacional-Vol.1.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MALTA, F. A anomalia da anomalia. Os refugiados ambientais como problemática teórica, metodológica e prática. **Rev. Inter. Mob. Hum.**, Brasília, ano XIX, n. 36, p. 163-178, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/253>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MATOS, A. C. B. P.; MONT’ALVERNE, T. C. F. O regime internacional do clima e a proteção aos “refugiados climáticos”: quais desafios da COP 21? **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 52-57. 2016. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v13i2.3931>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3931>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MAZZUOLI, V. O. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, PR, n. 9, p. 159-186, fev. 2013. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117>. Acesso em: 02 maio 2023.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MONT'ALVERNE, T. F.; MATOS, A. C. P. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 45-55. 2012. DOI: <https://doi.org/10.5102/rdi.v9i3.1885>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/1885>. Acesso em: 05 jul. 2023.

NACIONES UNIDAS. **A/RES/71/1, Declaración de Nueva York para los refugiados y los migrantes**. 2016. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10793.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

NACIONES UNIDAS. **A/RES/73/195**. Pacto mundial para la migración segura, ordenada y regular. 2019. Disponível em: [https://migrationnetwork.un.org/sites/g/files/tmzbd1416/files/docs/gcm\\_spanish.pdf](https://migrationnetwork.un.org/sites/g/files/tmzbd1416/files/docs/gcm_spanish.pdf). Acesso em: 13 jul. 2023.

NACIONES UNIDAS. **Acuerdo de París**. 2015. Disponível em: [https://unfccc.int/sites/default/files/spanish\\_paris\\_agreement.pdf](https://unfccc.int/sites/default/files/spanish_paris_agreement.pdf)) Acesso em: 13 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência Nacional da ONU sobre mudança climática**. COP21/CMP11. Paris, França: ONU, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cop21/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência Nacional da ONU sobre Mudança Climática**. COP22. Marrakesh, Marrocos: ONU, 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/em-declaracao-final-da-cop22-paises-prometem-avancar-na-implementacao-do-acordo-de-paris/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência Nacional da ONU sobre mudança climática**. COP23. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conferencia-da-onu-e-encerrada-com-urgencia-renovada-contramudancasclimaticas/>. Acesso em: 13 fev. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência Nacional da ONU sobre mudança climática**. COP24. Katowice, Polônia: ONU, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-conferencia-do-clima-da-onu-na-polonia-a-cop24/>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Conferência Nacional da ONU sobre mudança climática**. COP25. Madrid, Espanha: ONU, 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/5-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-a-conferencia-da-onu-sobre-o-clima>. Acesso em: 13 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **COP27: O que você precisa saber sobre a grande Conferência da ONU sobre mudança climática deste ano**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/11/1804672>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES (OIM). **Presentations migration the envirnment**. 2007. Disponível em: [https://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/microsites/IDM/workshops/evolving\\_global\\_economy\\_2728112007/presentations/presentation\\_migrat](https://www.iom.int/jahia/webdav/site/myjahiasite/shared/shared/mainsite/microsites/IDM/workshops/evolving_global_economy_2728112007/presentations/presentation_migrat). Acesso em: 05 jul. 2023.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (OIT). **Recomendación sobre el empleo y el trabajo decente para la paz y la resiliência**. (n. 205). 2017. Disponível em: [https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100\\_INSTRUMENT\\_ID:3330503](https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3330503)). Acesso em: 13 jul. 2023.

PAULA, B. V. O princípio do Non-Refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, [S.l.], n. 7, p. 51-68, dez. 2006. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/94>. Acesso em: 25 jun. 2023.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0012/4487/ramos-andr-de-carvalho-curso-de-direitos-humanos-2017-.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2023.

RAMOS, A. C. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, É. P. **Refugiados ambientais**: em busca de reconhecimento pelo direito internacional. 2011. 150 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/pt-br.php>. Acesso em: 18 jul. 2023.

SALIBA, A. T.; VALE, M. P. V. A proteção internacional dos migrantes ambientais. **RIL**, Brasília, ano 54, n. 213, p. 13-37, jan./mar. 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213.pdf). Acesso em: 15 jul. 2023.

SILVA, C. R. V.; ROMANO, T. J. B. M. A proteção internacional dos refugiados ambientais fundamentada nos mecanismos de proteção do direito internacional dos refugiados. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 3, n. 48, p. 428-457. 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2188>. Acesso em: 15 jul. 2023.

TILIO NETO, P. **Ecopolítica das mudanças climáticas**. 2010. Disponível em: [https://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/NPPA/C.E.\\_Petronio\\_TILIO\\_NETO\\_2010\\_obrigatoria.pdf](https://www.fclar.unesp.br/Home/Pesquisa/GruposdePesquisa/NPPA/C.E._Petronio_TILIO_NETO_2010_obrigatoria.pdf). Acesso em: 15 jun. 2023.

UNHCR ACNUR. **ACNUR**: deslocamento global atinge novo recorde e reforça tendência de crescimento da última década. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/06/15/acnur-deslocamento-global-atinge-novo-recorde-e-reforca-tendencia-de-crescimento-da-ultima-decada/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ZETTER, Roger. **Protecting forced migrants**. A state-of-the-art report of concepts, challenges, and ways forward. Refugee studies center, University of Oxford, 2014. Disponível em: [https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/mat\\_schutz\\_e%20%281%29.pdf](https://reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/mat_schutz_e%20%281%29.pdf). Acesso em: 22 jun. 2023.